



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.720910/2014-75
ACÓRDÃO	2401-012.206 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMTRAL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/08/2012

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos que tenham como fundamento a Lei nº 10.256/2001.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. SÚMULA CARF Nº 210.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124 DO CTN. INTERESSE COMUM.

No caso do artigo 124, I, o interesse comum é jurídico e não meramente econômico. O interesse jurídico comum deve ser direto, imediato, na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento, e resta configurado quando as pessoas participam em conjunto da prática dos atos descritos na hipótese de incidência.

RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.

A empresa adquirente da produção de produtores rurais pessoas físicas fica sub-rogada nas obrigações de tais produtores e está obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária por ele devida.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da Multa Qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos voluntários apresentados pelos responsáveis solidários Abastecedora Nova Alvorada, Reginatto e Reginatto LTDA e Laercio Reginatto, por intempestividade. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial aos demais recursos voluntários apresentados para aplicar a retroação da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 14.689/23, reduzindo-a ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

O acórdão de nº 01-32.596, da 4ª Turma da DRJ/BEL, de e-fls. 877-913, bem resume o lançamento:

O presente processo, COMPROT nº 10140.720910/2014-75, trata do Auto de Infração de Obrigação Principal nº 51.048.239-2 (fls. 06/14), lavrado contra a empresa em epígrafe e se refere às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondes às rubricas Rural e SAT/RAT, incidentes sobre os valores da comercialização rural referentes às operações de aquisições de cereais de produtores rurais pessoas físicas, no valor consolidado(14/05/2014) com juros e multa à época do lançamento de R\$ 1.657.405,71 (hum milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e um centavos). É constituído do levantamento L2 – COMERC PRODUÇÃO RURAL TEIXEIRA.

De forma sucinta, a Comtral foi constituída em 2009, com capital social de R\$ 15.000,00, valor incompatível com seu volume de operações de compras. O quadro social era composto por João Santana Rodrigues de Lima (sócio administrador e detentor de 99% da Comtral até 01/2011, sendo posteriormente substituído por seu sogro Raimundo Luiz) e Marcel D Angelis Ferreira Silva. João e Marcel são pessoas modestas, que ocupavam funções de baixa qualificação e remuneração e em suas DIRPF o único patrimônio declarado eram participações na Comtral e na empresa SW Atacadista. Destaca-se, ainda, que Raimundo era um senhor de 74 anos que recebia benefício de amparo social ao idoso pelo INSS desde 2007.

A fiscalização não localizou a empresa Comtral em diligência realizada na cidade de Chapadão do Sul. Ao realizar diligência na casa do Sr. Raimundo, este não soube dar nenhuma informação sobre a Comtral, afirmando que seu genro lhe repassava um salário mínimo por mês para que constasse como sócio administrador da empresa. Em diligência à casa do Sr. João, este também não soube dar informações sobre suas empresas Comtral e SW Atacadista.

Como sintetiza o Relatório Fiscal, de e-fls. 76-97:

2.8. Tem-se assim uma empresa sem patrimônio, sem qualquer estrutura organizacional e operacional, com ínfimo capital social e sócios desprovidos de capacidade econômica e gerencial. Estes fatos por si só esboçam procedimentos que visam mascarar, artificialmente ocultar e dissimular os negócios de terceiros. Este conjunto de indícios evidencia desde já que os sócios que compõem a pessoa jurídica são interpostas pessoas, condição esta que modifica dolosamente as características dos fatos geradores dos tributos decorrentes de suas atividades econômicas, vez que se apresentam ficticiamente no polo passivo da obrigação tributária, ocultando terceiros responsáveis efetivamente pela ocorrência dos fatos geradores de tributos.

2.9. A SW Atacadista operou até maio de 2011 e se encontra atualmente inativa. Na sequência, a pessoa jurídica Comtral Comércio e Transportes Ltda. foi constituída para dar prosseguimento, em idêntica sistemática, às atividades de compra e venda de cereais até então realizadas pela SW Atacadista.

2.10. A SW Atacadista emitiu as últimas notas fiscais de aquisição de produção rural em 20/05/2011 (sexta-feira) e de venda em 21/05/2011 (sábado). A empresa Comtral emitiu suas primeiras notas fiscais de aquisição de produção rural e de venda em 23/05/2011 (segunda-feira). Observa-se que não houve qualquer dissolução de continuidade no estratagema em prática, pois a Comtral simplesmente deu prosseguimento com idêntico modus operandi às atividades da SW Atacadista.

2.11. Além da utilização das mesmas interpostas pessoas, há outras coincidências denunciadoras do evidente liame entre estas empresas. Como se demonstrará, os procuradores destas empresas e terceiros (empresas e pessoas físicas) que efetivamente se beneficiaram desta estratégia fraudulenta são os mesmos.

2.12. As empresas SW Atacadista e Comtral Comércio têm suas sedes em Chapadão do Sul e todos seus sócios também são residentes nesta cidade. Entretanto, no período fiscalizado, suas operações comerciais se concentraram em Rio Brilhante-MS, muito embora também não possuíssem qualquer estrutura operacional naquela cidade. A atividade econômica destas empresas resumia-se exclusivamente na compra e venda de cereais, sem qualquer beneficiamento.

[...]

2.14. A análise das notas fiscais de saída emitidas por estas empresas mostra uma evidente e contínua concentração das vendas para as empresas Copramil Comércio e Transporte de Produtos Agrícolas Ltda., CNPJ 01.010.309/0001-25, e Teixeira Comércio de Cereais Ltda., CNPJ 10.536.426/0001-18, cujas atividades principais também consistem na compra e venda de cereais. Observa-se que esta ativa relação comercial manteve-se inalterada quando a SW Atacadista foi substituída pela Comtral.

Assim como a SW Atacadista, a Comtral também nomeou e constituiu como procuradores os Srs. Edegar Rodrigues da Silva Machado e Alcídio Mário Angst, residentes e domiciliados em Rio Brilhante/MS. Estes senhores não possuem qualquer patrimônio conhecido e ocupavam funções simples, também indicando que foram utilizados para ocultar a identificação dos reais beneficiários.

3.2. Não obstante os Srs. Edegar Rodrigues e Alcídio Mário apresentarem-se como procuradores com poderes ilimitados destas empresas, há evidências de que estes também foram utilizados para ocultar a identificação dos reais beneficiários que de fato usufruíram das vantagens econômicas geradas pela sonegação, em tese, de tributos e contribuições devidos. As evidências mostram que estes

senhores foram inseridos de permeio entre as empresas SW Atacadista / Comtral e terceiras empresas e pessoas como mais um expediente com o fim único de camuflar sob falsas aparências a realidade dos fatos.

3.3. Os Srs. Edegar Rodrigues e Alcídio Mário apresentam um histórico de vínculos empregatícios de baixa remuneração. No período de 01/2000 a 01/2006 o Sr. Edegar Rodrigues recolheu contribuições ao INSS na condição de autônomo, cuja ocupação declarada era “Motorista de Caminhão”. Estes senhores não possuem qualquer patrimônio conhecido.

3.4. Portanto, vê-se que estes procuradores também não contavam com capacidade econômica nem estrutura organizacional e operacional para estar efetivamente no comando de empresas que faturavam dezenas de milhões de reais. Tais quais os sócios formais destas empresas, estes também têm a mera função de se apresentarem como responsáveis por empreendimentos ou atos de terceiros, encobrendo dolosamente interesses de outrem.

A Fiscalização informa que restou demonstrado, no item 4 do Relatório Fiscal do processo 10140.720909/2014-41, a existência de um grupo econômico de fato, composto pelas pessoas físicas Nedile Reginatto, Laércio Reginatto, André Reginatto, Edegar Rodrigues da Silva Machado e Alcídio Mário Angst, e pelas empresas SW Atacadista de Cereais Ltda. – ME, Copramil Comércio e Transporte de Produtos Agrícolas Ltda., São Lourenço Armazéns Gerais Ltda. – ME, Comércio de Cereais Vacaria Ltda. –ME, Abastecedora Nova Alvorada Ltda e Reginatto & Reginatto Ltda.

Esclarece que, tendo em vista o presente relatório ser encaminhado à Teixeira Comércio de Cereais Ltda, deixou-se de reproduzir o conteúdo do Relatório do processo 10140.720909/2014-41, em consideração ao sigilo fiscal, já que o mencionado relatório traz informações e dados das demais pessoas jurídicas e físicas solidárias.

Também foi incluída como devedora solidária a empresa Teixeira Comércio de Cereais LTDA. De acordo com a fiscalização, a Teixeira realizava aquisições de produção rural de produtores rurais pessoas físicas com a interposição inicialmente da empresa SW Atacadista de Cereais Ltda e posteriormente da empresa Comtral Comércio e Transportes Ltda, ocultando assim sua relação direta com os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Como bem resume o acórdão da DRJ:

4.1 – Interposição da Empresa SW Atacadista de Cereais Ltda

Ressalta que os contratos que tratam da venda de soja para a SW Atacadista possuem cláusulas que apontam a empresa Teixeira Comércio como devedora solidária na compra e pagamento do contrato, e que a despesa com o pagamento de comissão era arcada por essa empresa, em que pese a existência de cláusula contratual estabelecendo que a comissão seria paga pelo comprador, o que

demonstra, segundo entendimento fiscal, que a devedora solidária é efetivamente a adquirente da produção rural diretamente do produtor.

Conclui que a realidade dos fatos mostra que a Teixeira Comércio de Cereais adquiriu soja de diversos produtores rurais lançando mão de uma aparente intermediação comercial da SW Atacadista, restando a esta a obrigação de arcar com os custos tributários da operação.

Relata o que, no seu entendimento, seriam artifícios empregados pela empresa Teixeira para simular o pagamento dos produtores rurais pessoas físicas.

Esses artifícios foram revelados por ocasião da análise da movimentação financeira da conta corrente bancária nº 6178-8, aberta no Sicredi Centro Sul – MS, pelo procurador Sr. Edegar Rodrigues, em nome do sujeito passivo, que mostra de forma incontestável, que era, inicialmente, abastecida exclusivamente pela empresa Teixeira Comércio de Cereais. Os depósitos efetuados por esta empresa eram sempre seguidos das saídas dos recursos por meio de TED's, que se destinavam unicamente ao pagamento de produtores rurais, como por exemplo, Irineu Cassol Junior e Renato Eugênio de Resende Barbosa. Embora tenha circulado por esta conta bancária o montante de R\$ 36.740.710,00, em 2009, e R\$ 8.317.158,70, em 2010, o seu saldo ao final de cada mês era próximo de zero, uma vez que os valores eram depositados e imediatamente remetidos para pagamento de produtores rurais. [...]

A Fiscalização informa que o Sr. Edegar ratificou que referida conta bancária era de fato mantida e gerenciada pela Teixeira Comércio de Cereais.

4.2 – Interposição da Empresa Comtral Comércio e Transportes Ltda

Esclarece que a empresa SW Atacadista emitiu notas fiscais até 21/05/2011, quando paralisou suas atividades. Dando continuidade ao esquema, o sujeito passivo, passou emitir notas fiscais em 23/05/2011.

Observou, então, a Fiscalização, que indícios e documentos apurados, indicaram que a rotina permaneceu a mesma, ou seja, a Teixeira Comércio de Cereais realizava aquisições de cereais diretamente de produtores rurais pessoas físicas e dissimulava esta operação valendo-se de notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo Comtral. A única mudança na sistemática, foi que a empresa Teixeira Comércio de Cereais, não mais usava a conta bancária do sujeito passivo, fazia os pagamentos por créditos em contas bancárias diretamente aos produtores rurais ou por meio de cheques nominativos à Comtral.

Para justificar as transferências bancárias diretamente para os fornecedores produtores rurais, a Teixeira Comércio de Cereais juntou contratos de cessão de crédito. Nestes contratos o sujeito passivo Comtral “abria mão de seus créditos” em favor da Teixeira Comércio de Cereais. Essa por sua vez repassava os valores aos produtores rurais que lhe havia fornecido grãos com a interposição do sujeito passivo.

Conclui o Auditor Fiscal, que a Teixeira valeu-se do sujeito passivo Comtral unicamente para ocultar sua relação direta com o fato gerador de contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural, devidas pelo adquirente por sub-rogação.

[...]

6. DOS FATOS GERADORES E DO LANÇAMENTO

As contribuições lançadas incidem sobre os valores da comercialização de produção rural referentes às operações de aquisições de cereais de produtores rurais pessoas físicas, sendo que as bases de cálculo foram apuradas por arbitramento, com base no valor da comercialização da produção rural adquirida pela Teixeira Comércio de Cereais, com a interposição da SW Atacadista, extraído dos montantes mensais lançados nas Notas Fiscais eletrônicas de saída, tendo como destinatário a Teixeira.

Esclarece que esses documentos foram obtidos diretamente das bases de dados do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

A Fiscalização informa que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si solidariamente pelos créditos tributários previdenciários, conforme previsto no inciso IX, artigo 30, Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, conforme inciso I, artigo 124, Código Tributário Nacional.

Foi aplicada multa qualificada, em 150%. Foram incluídos como sujeitos passivos solidários:

- ABASTECEDORA NOVA ALVORADA;
- COPRAMIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PROD. AGRÍCOLAS LTDA;
- COMÉRCIO DE CEREAIS VACARIA LTDA – ME;
- SÃO LOURENÇO ARMAZÉNS GERAIS LTDA- ME;
- REGINATTO & REGINATTO LTDA- EPP;
- SW ATACADISTA DE CEREAIS LTDA – ME;
- ALCÍDIO MÁRIO ANGST;
- NEDILE REGINATTO;
- EDEGAR RODRIGUES DA SILVA MACHADO;
- LAÉRCIO REGINATTO;
- ANDRÉ REGINATTO;

- TEIXEIRA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

À exceção da Teixeira Comércio de Cereais LTDA, foram apresentadas impugnações similares pelas demais, contendo os tópicos: Dos fatos; Funrural; Do Grupo Econômico e da Solidariedade Passiva; Da Inconstitucionalidade da Contribuição Social Rural; Da Supressão da Contribuição Social Rural; Conclusão;

- 1- Comércio de Cereais Vacaria LTDA (e-fls. 471-492);
- 2- Reginatto e Reginatto LTDA (e-fls. 497-518);
- 3- Copramil Com. Transp. De Prod. Agrícolas LTDA (e-fls. 524-545);
- 4- Laércio Reginatto (e-fls.550-571);
- 5- Abastecedora Nova Alvorada LTDA (e-fls. 621-642);
- 6- São Lourenço Armazéns Gerais LTDA (e-fls. 648-669);
- 7- Nedile Reginatto (e-fls. 674-695);
- 8- Edgar Rodrigues da Silva Machado (e-fls. 719-740);
- 9- André Reginatto (e-fls. 765-783);
- 10- Alcidio Mario Angst (e-fls. 804-825);
- 11- Comtral Comércio e Transportes LTDA ME (e-fls. 850-870).

A SW Atacadista de Cereais LTDA ME não apresentou Impugnação. A Teixeira Comércio de Cereais LTDA apresentou Impugnação às e-fls. 288-300, indicando que era uma operação de praxe do mercado de commodities e questionando a constitucionalidade da sub-rogação nas obrigações do produtor rural pessoa física.

Encaminhados os autos à 4ª Turma da DRJ/BEL, esta decidiu pela improcedência das impugnações, em decisão assim ementada (e-fls. 877-913):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/2011 a 31/08/2012 SUJEIÇÃO PASSIVA. CIÊNCIA DOS COOBRIGADOS.

Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da argüição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. EXIGÊNCIA FUNDADA EM LEGISLAÇÃO VIGENTE.

São devidas as contribuições do empregador rural pessoa física e do segurado especial, incidentes sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. Art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 10.256/2001.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SEGURADO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador e pelo segurado especial, as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista no artigo 30, IV da Lei nº 8.212.

CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.

Para a configuração de grupo econômico, no âmbito do Direito Previdenciário e do Direito do Trabalho, não é indispensável a existência de uma empresa líder, que exerça controle direto sobre outra; a mera coordenação é suficiente para caracterizar a unidade de interesses e a afinidade de objetivos, hipótese em que não há prevalência de uma empresa sobre a outra, mas conjugação de interesses com vistas à ampliação, manutenção e credibilidade dos negócios.

O conjunto fático probatório demonstra que as empresas envolvidas combinam recursos e esforços para consecução de objetivos comuns, atuando economicamente como um grupo.

SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Restando caracterizada a existência de grupo econômico, caberá a solidariedade entre as empresas componentes do mesmo, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante autoriza o art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/91.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E REPRESENTANTES DA EMPRESA.

Identificada o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, é imputada aos sócios e representantes da empresa a responsabilização solidária do artigo 124, inciso I, do CTN.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

É solidariamente obrigada a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador.

FRAUDE. SONEGAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA AGRAVADA.

Demonstrada a ocorrência de fraude/sonegação pela empresa, a multa de ofício deve ser agravada, sendo aplicada em dobro.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformados, o sujeito passivo principal e os solidários apresentaram Recursos Voluntários similares, nas seguintes folhas:

- COMTRAL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA (e-fls. 944-970);
- ABASTECEDORA NOVA ALVORADA (e-fls. 1178-1202);
- COPRAMIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PROD. AGRÍCOLAS LTDA (e-fls. 1042-1068);
- COMÉRCIO DE CEREAIS VACARIA LTDA – ME (e-fls. 1069-1095);
- SÃO LOURENÇO ARMAZÉNS GERAIS LTDA- ME (990-1016);
- REGINATTO & REGINATTO LTDA- EPP (e-fls. 1153-1177);
- ALCÍDIO MÁRIO ANGST (e-fls. 1232-1257);
- NEDILE REGINATTO (e-fls. 1097-1122);
- EDEGAR RODRIGUES DA SILVA MACHADO (1204-1229);
- LAÉRCIO REGINATTO (e-fls. 1127-1152);
- ANDRÉ REGINATTO (e-fls. 1017-1041).

A Recorrente Comtral, sujeito passivo principal, após discorrer sobre a tempestividade do Recurso, argumenta, de forma sintetizada:

- O grupo econômico e a responsabilidade passiva solidária:** como é comum nesse ramo de negócio, usava e tinha parceiros econômicos que em alguma etapa da compra e venda de cereais são usados, por possuírem capacidade física de armazenamento ou por possuírem maior capacidade financeira na compra de cereais, ou por possuírem maior entrância no mercado. Sempre foram usados os meios legais disponíveis para fazer pagamentos. Não existia grupo econômico;
- Dos fatos:** sintetiza o lançamento;
- FUNRURAL:** Primeiramente, informa a Recorrente que exerce atividade comercial de compra e venda de cereais e possui, entre seus parceiros comerciais, filiados a sindicatos e outras entidades classistas como APROSOJA e FAMASUL que possuem liminar para não recolhimento do FUNRURAL ou buscam na justiça a declaração da inconstitucionalidade,

mencionando inclusive a ação nº 0003010-26.2010.403.6000. Esclarece ainda que os fornecedores não exercem suas atividades em regime de economia familiar, e após entendimento firmado pelo STF, de que o recolhimento é inconstitucional, deixaram de efetuar o pagamento referente ao FUNRURAL, calculada pelo resultado da comercialização de seus produtos rurais.

Que a contribuição que vem sendo cobrada a título de FUNRURAL é uma nova fonte de custeio da seguridade social, que deveria ter sido criada por Lei Complementar. O STF já apontou a inconstitucionalidade da lei, conforme decisão do R.E 363852, de 03/02/2010, e confirmou na decisão de 17/03/2011, no sentido de que houve a criação de uma nova fonte de custeio da Previdência. Desde então, deixou de recolher a contribuição.

- iv) **Mérito – Da inconstitucionalidade da contribuição social rural:** o modelo previdenciário trazido pela atual redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei nº 10.256/01 não se amolda aos preceitos constitucionais dos arts. 195, parágrafo 5º e 154, I.

Da supressão da contribuição social rural: Que não são mais devidas as alíquotas referentes ao FUNRURAL, e nem as sobre o valor comercial dos produtos rurais, ambas previstas no art. 15, da LC 11/77, tendo em vista que a primeira foi suprimida pelo art. 3º, § 1º, da Lei 7.787/89, e a segunda foi extinta com a edição da Lei nº 8.213/91, em seu art. 138.

Que foi julgado recentemente, no STJ, o Recurso Extraordinário 363.852, em que se discutiu a incidência do FUNRURAL sobre a comercialização de produtos agrícolas, tendo em vista que o art. 1º, da Lei 8.540/92, ao modificar o art. 25 da Lei 8.212/91, teria criado uma nova hipótese de contribuição social sobre a receita bruta, equiparando os empregadores rurais a segurados especiais, tornando evidente a inexigibilidade da contribuição, não podendo o autor ser compelido a fazer recolhimento declarado inconstitucional.

Da repercussão geral: a repercussão geral é evidenciada quando a matéria discutida nos autos traz questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, no presente caso, especialmente por englobar a arrecadação tributária. A cobrança ilegal de um tributo, de forma a desrespeitar a CF, afeta não somente o autor, mas sim a coletividade, que está à mercê dos abusos do Fisco. A matéria discutida possui inúmeros recursos aguardando julgamento nº âmbito do STF, o que é outro fator que demonstra que possui repercussão geral, nos termos do § 1º, do art. 543-b do Código de Processo Civil.

O Ministério da Fazenda deliberou, através da Portaria 586/2010, que o CARF deverá, por meio de seus conselheiros, suspender todos os recursos administrativos em tramite que discutam matérias reconhecidas pelo Supremo como de repercussão geral. Até que o STF julgue matéria considerada como de repercussão geral, os recursos que se encontram no CARF e que tratam do mesmo tema deverão ficar suspensos, sendo que, após julgada a questão no STF, caberá ao CARF também seguir tal posicionamento.

A questão da contribuição ora em debate o STF já afirmou posicionamento que é inconstitucional, e que em 17/10/2013 o STF no RE 596.177/RS foi declarada novamente a inconstitucionalidade, agora em sede de repercussão geral.

- v) **Do Grupo Econômico:** não fez e nem faz parte de nenhum grupo econômico. Embora tenha estrutura enxuta, possuía, à época dos fatos, estrutura organizacional suficiente para realizar suas operações, adotando para isso a estratégia de parcerias com empresas do mesmo ramo nas regiões em que atuava. Com a empresa Copramil, por exemplo, ela realizava compras e vendas em conjunto, utilizando a estrutura física dessa além da sua entrância no mercado de Rio Brilhante/MS, o que por si só não caracteriza a composição de um Grupo Econômico. De acordo com o inciso I, do art. 124, do CTN, a comprovação do interesse comum no fato imponível se torna ponto crucial na constatação da solidariedade das empresas formadoras do grupo econômico, uma vez que a regra da independência da personalidade jurídica deve prevalecer. No que respeita ao contido no inciso II, do art. 124 do CTN, embora o legislador tenha uma ampla discricionariedade para determinar o sujeito passivo, decorre da Constituição a necessidade de que esse tenha uma mínima relação com o fato gerador, especialmente tratando-se de responsabilidade solidária. Que não é possível, à autoridade administrativa, por sua parcialidade, aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, adotada pelo Direito Civil brasileiro em sua modalidade maior, que exige, para sua aplicação, a comprovação de fraude à lei ou confusão patrimonial entre as empresas do Grupo. Para a imputação de responsabilidade do art. 124, I, do CTN, deve ser demonstrado o interesse comum do ponto de vista jurídico. Os critérios de formação de grupo econômico não estão presentes no caso em tela, quais sejam, diversas pessoas jurídicas com unicidade de controle ou direção de uma ou mais pessoa ou atuação coordenada, visto que a empresa possuía vários parceiros econômicos em diversas regiões.

Que não descontava do produtor a contribuição do FUNRURAL por entender esse indevido e inconstitucional, o que não caracteriza infração legal. Quanto ao modus operandi de pagamento, modalidade muito utilizada no ramo, a cessão de crédito, procedimento previsto no Código Civil, artigos 299 a 303, é negócio jurídico onde o credor de uma obrigação, chamado cedente, transfere a um terceiro, chamado cessionário, sua posição ativa na relação obrigacional, independentemente da autorização do devedor, que se chama cedido, ou seja, a cessão é a venda do crédito, sendo que o cedido continua devendo a mesma coisa, só mudando o seu credor.

A cessão de crédito se justifica para estimular a circulação de riquezas, através da troca de títulos, além de não exigir formalidade entre o novo e o velho credor, podendo até ser verbal, mas para ter efeito contra terceiros deve ser feita por escrito.

Nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de a autoridade fiscal proceder a desconsideração da personalidade de ofício, como órgão parcial que é, devendo respeitar cláusula jurisdicional, produzindo nova norma específica para aquele caso concreto.

Considerando que uma das empresas tenha mero interesse econômico no fato gerador, o que não é o caso, e a mesma direção, não há responsabilização das demais formadoras do Grupo Econômico, conforme posicionamento do STJ. Transcreve este posicionamento.

Para a decretação da solidariedade de Grupo Econômico ocorrer é necessário ou comprovar a fraude ou conluio, ou a participação de cada uma delas no fato gerador em si, não apenas se restringindo ao interesse econômico, mas a real participação da pessoa jurídica naquele fato.

Se a empresa adota um modo legal, qual seja, a cessão de crédito para pagamento do produtor, o mero fato de a empresa compradora pagar diretamente o produtor não caracteriza infração de lei, mas mero interesse econômico de todos os envolvidos no negócio.

Por fim, o fato de ter mais ou menos volume de negócios com determinada empresa não caracteriza, por si só, conluio, visto o princípio da livre concorrência e livre mercância.

Quanto ao Recurso do Sr. Nedile Reginatto, além de repetir as argumentações trazidas pela Comtral, também indica:

- i) Que é produtor rural e empresário e não consta no quadro de sócio de algumas empresas hoje paralisadas, vendeu produtos para as empresas

autuadas, tendo recebido por tais negócios recursos em sua conta correntes, mas nunca comprou, vendeu e nem pagou ou recebeu nenhum valor em nome das empresas COMTRAL e SW;

Nunca fez ou faz parte de um grupo econômico, nem dos quadros societários das autuadas, é pai de Laércio e André Reginatto, o que, por si só, não configura grupo econômico ou ilícito. Os recursos recebidos da Comtral foram para pagamento de produtos vendidos a ela.

O recorrente apenas vendeu produtos para a autuada, faz prova disso sua movimentação financeira do período, não possuía procuração dela, não usava e nem tinha ou tem poderes a si conferido para realizar alguns pagamentos, TEDS, recebimentos, dar quitação, etc, em nome da autuada. Além disso, afirma nunca ter tido qualquer poder de direção e condução dos negócios de tal empresa.

É pessoa séria produtor rural e empresário, teve negócios com a autuada a época dos supostos fatos, assim como teve com uma gama de outros parceiros comerciais na região, além de ter negócio com diversos produtores rurais o que explica o alto volume de movimentação financeira na época dos fatos. Forneceu produtos mas sem controlá-la como tenta sugerir o fisco. Lembra que o faturamento e o volume de negócio na época com a autuada foi grande, portanto justifica os volumes movimentados em suas contas, e que os recursos movimentados em sua conta corrente vêm de seus próprios negócios (venda de grãos, e de suas empresas), por conta disso reafirma nunca ter participado de nenhum grupo econômico com a autuada Comtral. Portanto não participou de fato e de direito e nem tem interesse qualquer nos fatos que supostamente deram origem ao fato gerador.

Ao final, pede também a reconsideração da multa de 75%.

O Sr. Laercio Reginatto, além de repetir as argumentações trazidas pela Comtral, também indica:

- i) O recorrente é produtor rural, portanto nunca possuiu e nem possui relação direta nenhuma com os fatos elencados no processo aqui discutido, pretende demonstrar que nunca fez e nem faz parte de nenhum grupo econômico seja ele qual for e que nunca se associou a nenhuma pessoa física ou jurídica para sonegar contribuição a seguridade social (FUNRURAL).

Nunca teve poder de direção e de decisão nas empresas e nunca participou e nem participa de nenhum grupo econômico, que teve sim apenas venda

de produtos agrícolas para algumas das empresas supra citadas, já que as empresas supra são do ramo de comércio de cereais e possuíam negócios em Rio Brilhante/MS localidade onde o recorrente possui propriedade rural.

O recorrente é produtor rural e empresário e consta no quadro de sócio das empresas Copramil, Abastecedora Nova Alvorada e São Lourenço Armazéns Gerais, vendeu produtos para as empresas autuadas, tendo recebido tais produtos em sua conta corrente, e que nunca comprou vendeu e nem pagou ou recebeu nenhum valor em nome das empresas Comtral E SW. Não faz e nunca fez parte de nenhum grupo econômico, nem dos quadros societários das autuadas, é filho de Nedile Reginatto e irmão de André Reginatto, o que por si só não configura grupo econômico nem ilícito. Os recursos recebidos das empresas foram para pagamento de produtos vendidos ou tem origem da empresa Copramil.

O recorrente apenas vendeu produtos para a autuada, faz prova disso sua movimentação financeira do período, não possuía procuração dela, não usava e nem tinha ou tem poderes a si conferido para realizar alguns pagamentos, TEDS, recebimentos, dar quitação, etc, em nome da autuada. Além disso, afirma nunca ter tido qualquer poder de direção e condução dos negócios de tal empresa.

É pessoa séria produtor rural e empresário, teve negócios com a autuada a época dos supostos fatos, assim como teve com uma gama de outros parceiros comerciais na região, além de ter negócio com diversos produtores rurais o que explica o alto volume de movimentação financeira na época dos fatos.

Ao final, pede também a reconsideração da multa de 75%.

A empresa Abastecedora Nova Alvorada Ltda adicionou, resumidamente que:

- i) Exerce atividade comercial de compra e venda de combustíveis, (posto de combustível), portanto nunca possuiu e nem possui relação direta nenhuma com os fatos elencados nos processos discutidos, pretende demonstrar que nunca fez e nem faz parte de nenhum grupo econômico seja ele qual for e que nunca se associou a nenhuma pessoa física ou jurídica para sonegar contribuição a seguridade social (FUNRURAL) até porque pelo seu ramo de atividade não se sujeita a tal tributo.

Nunca teve poder de direção e de decisão nas empresas e nunca participou e nem participa de nenhum grupo econômico, que teve sim apenas venda de combustível (pois é posto de combustível) para transportadoras que

prestavam serviços para alguma das autuadas, já que as empresas supra são do ramo de comércio de cereais e possuem filial ou negócios na região de Rio Brilhante e Nova Alvorada do Sul/MS.

Não é controladora nem consta no quadro de sócio da empresa autuada, nem nas outras carreadas como devedoras solidárias, apenas vendeu combustível a transportadoras que prestaram serviços para a autuada, tendo recebido por tais serviços recursos em sua conta corrente, não comprou ou vendeu produtos da empresa COMTRAL, nunca realizou pagamentos e recebimentos direto a terceiros (produtores rurais) a ordem das autuadas.

Ao final, pede também a reconsideração da multa de 75%.

A responsável solidária Reginatto e Reginatto LTDA, resumidamente, adicionou:

- i) A recorrente exerce atividade comercial de restaurante e lanchonete na cidade de Nova Alvorada do Sul-MS, nunca teve negócio com a empresa autuada COMTRAL, não compra e nem vende de cereais, não possui e nem possuiu relação direta nenhuma com os fatos elencados no processo e não fazia parte de grupo econômico. Ao final, pede também a reconsideração da multa de 75%.

O responsável solidário André Reginado, resumidamente, adicionou:

- i) É produtor rural e empresário, portanto, nunca possuiu e nem possui relação direta nenhuma com os fatos elencados nos processos aqui discutidos, pretende então aqui em sede de recurso demonstrar que nunca fez e nem faz parte de nenhum grupo econômico.

O recorrente é produtor rural e empresário e não consta no quadro de sócio das empresas, vendeu produtos para as empresas autuadas, tendo recebido tais produtos em sua conta corrente, e que nunca comprou vendeu e nem pagou ou recebeu nenhum valor em nome das empresas COMTRAL E SW. Não faz e nunca fez parte de nenhum grupo econômico, nem dos quadros societários das autuadas, é irmão de Laercio Reginatto e filho de Nedile Reginatto, o que por si só não configura grupo econômico nem ilícito. Ao final, pede também a reconsideração da multa de 75%.

O responsável solidário Edgar Rodrigues da Silva Machado, resumidamente, adicionou:

- i) O recorrente é corretor de cereais, portanto nunca possuiu e nem possui relação direta nenhuma com os fatos elencados nos processos aqui discutidos, pretende então aqui em sede de recurso demonstrar que nunca fez e nem faz parte de nenhum grupo econômico. Nunca teve poder de direção e de decisão nas empresas e nunca participou e nem participa de nenhum grupo econômico, que teve sim e apenas a relação de corretor de cereais onde atuava na compra e venda de produtos agrícolas para algumas das empresas citadas, percebendo comissão por seus serviços.

Possui procuração da Comtral que lhe dá poder para desenvolver sua atividade, que repisa, é a atuação na área de corretor de cereais. Vendeu e comprou produtos para a empresa autuada, tendo recebido por seus serviços comissão com recibos, que foram regularmente declaradas em suas declarações de IR. Ao final, pede também a reconsideração da multa de 75%.

O responsável solidário Alcídio Mário Angst, resumidamente, adicionou:

- i) O recorrente é aposentado, foi auxiliar financeiro e corretor de cereais, não consta e nunca constou no quadro de sócio das empresas envolvidas no polo passivo da obrigação. Possui procuração de algumas delas que lhes davam poder para desenvolver suas atividades, quais sejam, a atuação como auxiliar financeiro e de corretor de cereais. Vendeu e comprou produtos para as empresas autuadas, tendo recebido por seus serviços comissão e salários. Não faz e nunca fez parte de nenhum grupo econômico. Ao final, pede também a reconsideração da multa de 75%.

As empresas Copramil Comércio e Transporte de Prod. Agrícolas Ltda, Comércio de Cereais Vacaria Ltda – Me e São Lourenço Armazéns Gerais Ltda apresentaram também os mesmos argumentos da Comtral.

A Teixeira Comércio de Cereais LTDA apresentou Recurso Voluntário nas e-fls. 975 e ss., contendo os seguintes argumentos:

- i) É ponto pacífico que adquiriu produtos da SW Atacadista e da Comtral, mas por intermédio de corretoras tradicionais do Mato Grosso do Sul. Comprova também documentalmente, afastando a presunção, a absoluta normalidade na responsabilidade pelo pagamento pelo adquirente final, não só nas operações realizadas pela recorrente, mas de modo geral, em todo o mercado, como comprovou com os contratos de compra e venda que efetuou e que se encontram encartados no anexo VI da impugnação. É praxe

do mercado que a adquirente final figure como responsável pelo pagamento, por solidariedade com o adquirente comprador, em contratos de commodities agrícolas. A solidariedade é contratual e obrigatória, até mesmo em razão da velocidade com que se desenvolvem esses negócios, cujos preços são determinados pela Bolsa de Chicago. Pagamentos por meio de cheques emitidos pelo adquirente e repassados diretamente aos vendedores através das corretoras, como cessão de créditos, são situações jurídicas legalmente previstas em lei.

- ii) Os valores da aquisição de produtos da Comtral equivalem a 0,87% de todas as aquisições em 2012 e de 5,58% em 2011, não sendo razoável que teria simulado a aquisição dos produtos. Não resiste, portanto, às provas documentais apresentadas a presunção de solidariedade imputada à recorrente, fundamentada no art. 124, I, do CTN. Deve ser suficientemente comprovada a caracterização do interesse comum do terceiro.
- iii) Defende a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei 8.212/91.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este d. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

São tempestivos os recursos interpostos pela autuada principal e pelos solidários Copramil Comércio e Transporte de Prod. Agrícolas Ltda, Comércio de Cereais Vacaria Ltda – Me, São Lourenço Armazéns Gerais Ltda- Me, Alcídio Mário Angst, Nedile Reginatto, Edegar Rodrigues da Silva Machado, André Reginatto e Teixeira Comércio de Cereais Ltda. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, devem ser conhecidos.

Os recursos apresentados pelos solidários Abastecedora Nova Alvorada, Reginatto e Reginatto LTDA e Laercio Reginatto são intempestivos. Considerando que os três foram intimados em 03/05/2016 (conforme AR de e-fls. 921, 927 e 939, respectivamente), o prazo de 30 dias se encerraria em 02/06/2016 (quinta-feira). Assim, os recursos protocolados no dia 03/06/2016 (conforme carimbos de e-fls. 1178, 1153 e 1127, respectivamente) são intempestivos e não devem ser conhecidos.

2. Da contribuição por sub-rogação do adquirente de produção rural de produtor pessoa física

Os Recorrentes insurgem-se contra a contribuição social sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtor pessoa física, indicando a sua inconstitucionalidade.

Inicialmente, os Recorrentes afirmam que possuem, entre seus parceiros comerciais (fornecedores e clientes), filiados a sindicatos e outras entidades classistas que possuem liminar para não recolhimento da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física, citando como exemplo a APROSOJA. A contribuinte principal menciona o processo de nº 0003010-16.2010.403.6000.

No entanto, além de não trazer aos autos provas de quais clientes e fornecedores eram filiados à APROSOJA, o mencionado processo não teve resultado positivo. Em consulta realizada ao processo, verifica-se que houve a improcedência da sentença, uma vez que o magistrado não identificou vício de inconstitucionalidade da contribuição, tendo a decisão transitado em julgado em 21/08/2018.

Ainda, sobre a cobrança da contribuição por sub-rogação do adquirente de produtor rural pessoa física, nota-se que este d. Conselho já se manifestou, no processo de nº 10140.720760/2014-08, em relação à SW Atacadista de Cereais LTDA, que possui o mesmo fundamento fático do presente caso. Destaco a fundamentação do Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, no acórdão de nº 2003-006.692, de 15/05/2025:

Nos citados tópicos, as RECORRENTES apresentam razões que convergem para um mesmo ponto: a inconstitucionalidade do FUNRURAL. Cita decisões do STJ e do STF a respeito do tema. No entanto, não merece prosperar o inconformismo das RECORRENTES.

Conforme exposto, o presente lançamento versa sobre a contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e no art. 6º da Lei nº 9.528/97, com a redação da Lei nº 10.256/2001.

O argumento central da defesa da RECORRENTE é no sentido de que, quando do julgamento do RE 363.852/MG, o STF teria declarado a inconstitucionalidade das contribuições do produtor rural pessoa física empregador incidentes sobre a comercialização de sua produção rural.

No entanto, mediante referido julgamento, o STF declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida, pois esta lei foi anterior à Emenda Constitucional 20/1998 (responsável por alterar a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição).

É que antes da EC 20/1998, as contribuições sociais do empregador somente poderiam incidir sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o

advento da referida emenda, surgiu a possibilidade de utilizar a receita como base de cálculo das contribuições sociais do empregador.

Válido transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio quando do julgamento do RE 363852/MG:

"(...) Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

"(...) não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."

*"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural " de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, **até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição**, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência."*

Após a EC 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91. Ou seja, a referida Lei nº 10.256/2001 foi editada quando já estava em vigor a nova redação do art. 195, I, da Constituição, dada pela EC 20/98, que passou a prever nova fonte de custeio da seguridade social, qual seja, a receita dos empregadores.

Sendo assim, é evidente que o RE 363852/MG dispõe somente acerca do art. 25 da Lei nº 8.212/91 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 (atualizada até a Lei nº 9.528/97), ao passo que o presente lançamento se refere a fatos geradores ocorridos em 2009 e 2010, posteriores, portanto, à Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91.

Tanto é que, quando da apreciação de embargos de declaração opostos no RE 596177/RS, o STF reconheceu que não houve o exame da matéria sob o enfoque da exigência do tributo com fundamento na Lei nº 10.256/2001:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL.

I – Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: “Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador”(fl. 260).

II – A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida.

III – Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais.

IV – Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

Sendo assim, a decisão proferida pelo STF no RE 363.852/MG não é aplicável ao presente caso, que é totalmente englobado pela Lei nº 10.256/2001.

Para evitar confusão do contribuinte, importante destacar que, caso o presente lançamento se referisse a fatos anteriores à Lei nº 10.256/2001, é evidente que o RE 363.852/MG seria aplicável ao caso. No entanto, os fatos geradores ocorridos em 2009 a 2011 já estavam totalmente acobertados pela Lei nº 10.256/2001, o que afasta o caso concreto do alcance da decisão proferida no RE 363.852/MG.

Ademais, cumpre esclarecer que não houve a declaração de inconstitucionalidade integral do art. 25, I e II, nem do art. 30, IV, ambos da Lei 8.212/91, uma vez que estes dispositivos tratam tanto do produtor rural pessoa física empregador quanto do segurado especial, ao passo que o RE 363.852/MG abrangeu apenas o primeiro, na medida que a Constituição (antes da EC 20/98) já previa forma de contribuição sobre resultado da comercialização da produção de determinados produtores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (art. 195, § 8º).

Este produtor rural delimitado no art. 195, § 8º, da Constituição é exatamente aquele previsto no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91, e que, portanto, encontra-se sujeito à contribuição prevista no art. 25 da mesma Lei. Ou seja, na decisão proferida quando do julgamento do RE 363.852, o STF reconheceu a inconstitucionalidade apenas das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física empregador, no período anterior à Lei 10.256/2001 e, consequentemente, também afastou a sub-rogação para estas contribuições, pois não haveria lógica em se manter a sub-rogação do tributo reconhecidamente inconstitucional.

Portanto, evidente que não houve a declaração de inconstitucionalidade integral dos arts. 25, I e II, e 30, IV, ambos da Lei 8.212/91, uma vez que tais dispositivos eram (e ainda são) fundamentos para a sub-rogação da empresa adquirente nas obrigações dos segurados especiais (referido no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91) pelo recolhimento da contribuição sobre resultado da comercialização da produção.

Apenas a título de esclarecimento, pondero que este tribunal administrativo deve afastar a aplicação de dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do STF, nos termos do art. 62, I, do RICARF. No entanto, é preciso fazer sempre uma distinção dos dispositivos tidos por inconstitucionais e aqueles que serviram de fundamentação para o lançamento. Digo isso porque, no presente caso, a RECORRENTE afirma obstinadamente que o STF já teria declarado a inconstitucionalidade da regra que determina a sub-rogação insculpada no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91. No entanto, conforme já exposto com detalhes acima, o julgamento do RE 363.852 não socorre o pleito da RECORRENTE, haja vista que tal decisão diz respeito à inconstitucionalidade do “artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97”, ao passo que o lançamento deste processo foi realizado com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

Necessário trazer nos autos a informação de que o STF realizou o julgamento de mérito do RE 718.874, que tinha por objeto tema com repercussão geral acerca da constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001.

Em 30/03/2017, o Plenário do STF decidiu o seguinte:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a

receita bruta obtida com a comercialização de sua produção", vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes"

Neste sentido, por meio da recente apreciação pela Corte Suprema do RE 718.874, restou decidido ser constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física instituída pela Lei nº 10.256/2001. Esta é justamente a orientação da Súmula CARF nº 150, cujo teor aplica-se ao caso concreto:

Súmula CARF nº 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Ademais, importante esclarecer à RECORRENTE que, não tendo sido declarada a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal que fundamentou o presente lançamento, não se pode cogitar a ilegalidade/inconstitucionalidade deste, haja vista que corretamente enquadrado nas normas em vigor. Sendo assim, não se pode cogitar seja afastada a aplicação dessas normas, pois gozam de presunção de constitucionalidade.

O STF não confirmou que as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001 continuam contrárias ao texto constitucional, pois, conforme acima exposto, essa questão foi objeto de recente apreciação pela Corte Suprema (RE 718.874), quando restou decidido ser constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física instituída pela Lei nº 10.256/2001.

Por fim, esclareça-se que a apreciação de inconstitucionalidade é matéria estranha a competência deste órgão julgador administrativo, conforme Súmula nº 02 do CARF, a conferir:

Súmula CARF nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"

Neste sentido, entendo que não devem prosperar as alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos que tratam das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física empregador e da sub-rogação em relação às suas contribuições, haja vista que: (i) o presente lançamento é posterior à Lei nº 10.256/2001 (que não foi objeto de análise pelo STF no RE 363.852/MG); e (ii) não é competência do CARF se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, não prosperam os argumentos dos Recorrentes em relação à não aplicação da contribuição por sub-rogação do adquirente de produção de produtor rural pessoa física.

3. Do grupo econômico e da responsabilidade solidária

A autuada principal Comtral e os devedores solidários insurgem-se contra a imputação da responsabilidade solidária.

Este tópico não pode ser conhecido enquanto alegação da autuada, tendo em vista a Súmula CARF nº 172:

Súmula CARF nº 172

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Entretanto, o argumento merece enfrentamento por ter sido suscitado pelos demais Recorrentes, os devedores solidários.

Defendem os responsáveis solidários que não possuem relações formais com a autuada, que não havia poder de decisão e direção, apenas relações comerciais lícitas e corriqueiras. Ainda, indicam que para a responsabilização pelo art. 124 do CTN deve haver a comprovação do interesse comum não basta que este seja econômico, mas jurídico. Ainda, indica que só seria possível a responsabilização se comprovados os requisitos da Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, previstos no art. 50 do Código Civil.

No entanto, não prosperam os argumentos dos Recorrentes. A fiscalização não descaracterizou a personalidade jurídica a que se refere o art. 50 do Código Civil, eis que não se almeja atingir bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente por abuso de personalidade jurídica. O Relatório Fiscal nem sequer menciona a desconsideração da personalidade jurídica. O que houve foi que a fiscalização considerou a utilização da Comtral como interposta pessoa jurídica, para concentrar as dívidas previdenciárias e não quitá-las.

Ressalta-se que, neste caso, a responsabilidade do grupo econômico não se trata de desconsideração da personalidade jurídica, mas de previsão legal, notadamente, o artigo 30, inciso IX da Lei nº 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

A leitura do dispositivo legal acima revela que o legislador não estabeleceu critérios objetivos para a definição do que se entende por “grupo econômico”, para fins de imputação de responsabilidade solidária. Contudo, a concepção contemporânea de grupo econômico supera a mera participação societária de uma pessoa física ou jurídica em diversas empresas.

A noção atual de grupo econômico transcende a simples vinculação societária entre empresas ou a presença comum de sócios em diferentes pessoas jurídicas, como sustentado pelos Recorrentes. A jurisprudência e a doutrina têm reconhecido a configuração de grupo econômico — ainda que informal — quando se constata a existência de um centro de comando comum, caracterizado por um poder de administração e controle empresarial exercido de forma unificada sobre as diversas entidades, a partir de uma mesma origem ou núcleo decisório. Trata-se do denominado “grupo econômico de fato”.

É precisamente essa a hipótese retratada nos autos. Embora inexista vínculo jurídico-formal entre as empresas e pessoas físicas arroladas como corresponsáveis, a fiscalização evidenciou de forma clara e didática a existência de um comando comum, com centralização do poder decisório e da gestão econômica nas mãos dos sócios pertencentes à família Reginatto.

Diante do extenso acervo probatório apresentado pela autoridade fiscal, aliado à minuciosa análise do Relatório Fiscal, inclusive do Relatório mais detalhado constante no processo de nº 10140.720909/2014-41, resta incontroverso o nítido desvio de finalidade das atuadas, funcionando como mera fachada empresarial, sem lastro patrimonial, capacidade econômica, nem estrutura operacional mínima para suportar o vultoso volume de operações a ela formalmente atribuídas. Destacam-se os seguintes fatos, dentre os inúmeros trazidos pela fiscalização:

- i) Alto fluxo financeiro entre as empresas da família Reginatto/pessoas físicas e a atuada principal Comtral. Ainda, havia transferências que não estavam lastreadas em compra e venda;
- ii) Sócios da Comtral sendo pessoas simples, com profissões modestas e sem patrimônio e que, quando perguntadas, não sabiam informar sobre a empresa. Inclusive, um dos sócios, o Sr. Raimundo, mencionou que recebia um salário mínimo para constar como sócio-administrador da empresa;
- iii) As empresas da família Reginatto tinham total acesso à conta bancária da Comtral, realizando toda a movimentação financeira desta e com acesso aos documentos originais das transações de compra e venda que a Comtral realizava;
- iv) Baixo valor do capital social da Comtral;

- v) O Sr. Nedile Reginatto assinando documentos em nome da Comtral, colocando-se como representante desta;
- vi) Pagamentos da produção rural adquirida pela Comtral sendo realizada diretamente pela Copramil, sem permanência de valores nas contas da Comtral.

Fica claro o envolvimento da Família Reginatto e das empresas dos quais são sócios. Em relação aos procuradores da Comtral, Srs. Edgar e Alcidio, o Relatório Fiscal evidencia que estes estavam cientes de toda a operação e tinham a função de se apresentarem como responsáveis por empreendimentos da Comtral, encobrando dolosamente os interesses da família Reginatto.

Portanto, os indícios mencionados, quando analisados em conjunto, evidenciam, de forma cristalina, que os sócios formais e procuradores atuaram como interpostas pessoas, instrumentalizadas com o único intuito de ocultar os verdadeiros beneficiários econômicos e responsáveis tributários pelas operações realizadas.

A sujeição passiva solidária é prevista no art. 124 do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Uma vez que o grupo econômico de fato ficou claro na descrição do Relatório Fiscal e há previsão legal no art. 30, IX da Lei nº 8.212/91, pode haver a responsabilização solidária. Destaca-se a inteligência da Súmula CARF nº 210:

Súmula CARF nº 210

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

No presente caso, destaca-se que também há evidente interesse comum entre as partes, previsto no inciso I do art. 124 do CTN. Para que se configure o interesse jurídico comum é necessária a presença de interesse direto pelas partes no fato gerador, beneficiando-se dos resultados decorrentes dele devido à atuação em comum. A participação comum pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto de forma indireta, quando constatado ajustes ilícitos entre as partes em conluio, almejando a sonegação. Assim, como relatado anteriormente, tanto as pessoas jurídicas quanto as pessoas físicas atuaram em conjunto, subsistindo a responsabilidade solidária.

Dessa forma, entendo que a simulação e a fraude foram caracterizadas pelo trabalho fiscal, motivo pelo qual deixo de acolher as alegações dos Recorrentes.

4. Da responsabilidade solidária da empresa Teixeira Comércio de Cereais

Alega a Recorrente que a operação de cessão de créditos realizada entre ela e a Comtral era praxe no setor e que se encontra prevista no Código Civil.

No entanto, não prosperam as alegações da Recorrente. A fiscalização foi bastante esclarecedora ao indicar que a relação entre a Teixeira e a Comtral era uma continuidade do que já acontecia com a SW Atacadista. Enquanto nesta última os valores chegavam a transitar nas contas bancárias da SW, com a Comtral a relação era diferente, sendo que a Teixeira pagava diretamente para os produtores rurais ou eram utilizados cheques nominativos à Comtral (endossados pelo procurador, Sr. Edegar). Os valores das notas fiscais de saída da Comtral para a Teixeira, de R\$ 24.004.438,42 em 2011 e de R\$ 5.020.269,75 em 2012, não circularam em sua conta bancária, nem se destinaram a seus sócios formais, visto que evidente padrão de vida modesto destes.

Ainda que a Recorrente tenha demonstrado, com a juntada de outros contratos de Confirmação de venda de soja, que a adquirente final comumente é incluída como devedora solidária, o que ocorre no presente caso vai além. Como descrito no Relatório Fiscal, a Teixeira não era apenas uma devedora solidária, mas ela realizava diretamente os pagamentos, inclusive dos valores de comissão. Ainda à época da SW Atacadista, havia uma conta bancária abastecida exclusivamente pela Teixeira, sendo que os depósitos efetuados eram sempre e instantaneamente seguidos de saídas de recursos por meio de TEDs, que se destinavam unicamente ao pagamento de produtores rurais. Embora tenha circulado por esta conta bancária o montante de R\$ 36.740.710,00, em 2009, e R\$ 8.317.158,70, em 2010, o seu saldo ao final de cada mês era próximo de zero. Em extrato do mês de outubro, verifica-se que o saldo era de apenas R\$ 27,35. Ou seja, não havia remuneração à SW. O procurador da SW (e também da Comtral), Sr. Edgar, afirmou que a conta era movimentada exclusivamente pela Teixeira. A SW emitiu notas fiscais até 21/05/2011 e a Comtral passou a emitir a partir de 23/05/2011, demonstrando uma continuidade.

Já no período da Comtral, não há circulação de valores provenientes da Teixeira na única conta bancária da empresa. Ou seja, os valores repassados por cheques ou pagamentos

diretamente aos produtores rurais, sem que a Comtral fosse remunerada. Na contabilidade da Teixeira foram identificados lançamentos para a Comtral, na conta “Fornecedores”, indicando que haviam sido feitos por meio de transferências, TEDs ou cheques, mas não há valores nas contas da Comtral. Ainda, ao se confrontar os nomes dos produtores rurais para os quais a Teixeira efetuou pagamentos em decorrência das supostas cessões de crédito realizadas pela Comtral, foi constatado pela fiscalização que para diversos desses produtores rurais não há sequer notas fiscais de entrada emitidas pela Comtral. Ainda conforme Relatório Fiscal, em trecho de e-fls. 95:

O Sr. Edegar afirmou que nos dias estabelecidos para pagamento dos produtores, ele se dirigia à Teixeira Comércio de Cereais e lá assinava inúmeros cheques emitidos por essa empresa. Esta sistemática também foi largamente adotada pela empresa Copramil, conforme demonstrado nos itens 4.27 a 4.31 do Relatório Fiscal do processo 10140-720.909/2014-41, e consistia na emissão de cheques nominais à Comtral em valores exatos a ser repassados aos produtores rurais.

Ao sujeito passivo Comtral cabia tão somente endossar os cheques, o que era realizado por seu procurador Sr. Edegar Rodrigues. Por conseguinte, a Copramil quitava com estes cheques as aquisições de produção rural realizadas por interposição do sujeito passivo sob fiscalização. A Teixeira Comércio de Cereais lançou mão desta mesma sistemática para quitar parte da produção rural adquirida com idêntica interposição da Comtral

Assim, fica evidente que a Teixeira, assim como empresas do grupo Reginatto, utilizou a Comtral para se omitir no pagamento das contribuições ao Funrural. A porcentagem baixa dos volumes adquiridos pela Teixeira por meio da Comtral, em relação ao seu volume de aquisição, não retira o caráter ilícito do que foi identificado pela fiscalização.

Assim, uma vez demonstrada a simulação da existência da Comtral, deve-se considerar o negócio efetivamente realizado, qual seja, a compra efetuada pela Recorrente Teixeira dos produtores rurais pessoa física. Sendo assim, correta a aplicação do art. 124, I, por haver interesse comum jurídico da parte, vez que era a Teixeira que figurava como adquirente.

5. Da multa

Em relação à multa qualificada, matéria suscitada pelos responsáveis solidários, entendo que correta, tendo em vista que ficou demonstrada a fraude engendrada pelos Recorrentes. No entanto, tendo em vista o disposto no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, esta deve ser reduzida ao percentual de 100% nos termos do art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 14.689/23.

6. Conclusão

Pelo exposto, voto por:

i) não conhecer dos Recursos Voluntários dos responsáveis solidários Abastecedora Nova Alvorada, Reginatto e Reginatto LTDA e Laercio Reginatto, visto que são intempestivos.

ii) Em relação aos demais Recursos Voluntários, voto por conhecer dos Recursos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para aplicar a retroação da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 14.689/23, reduzindo-a ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto